



**Limeira-SP**

DECRETO MUNICIPAL Nº 460, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 3.626, de 16 de setembro de 2003 e suas alterações, cria a Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR, e dá outras providências.

**MARIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**No Exercício** de suas funções, em atenção às disposições legais,

**CONSIDERANDO** tudo o que consta do Processo Administrativo nº 31.296, de 23 de junho de 2022,

**DECRETA:**

Art. 1º O horário de funcionamento de bares, botequins e similares é compreendido entre as 5:00 e 23:59 horas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 3.626/2003, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. São considerados bares, botequins e similares no Município de Limeira, para os efeitos do presente Decreto, aqueles estabelecimentos que tenham como atividade principal a venda de bebidas alcoólicas, além de petiscos, lanches e outros acepipes para consumo no local.

Art. 2º O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a expedição de Alvará Especial, renovável anualmente ex officio, para funcionamento após as 23:59 horas, nas seguintes hipóteses:

I - Aos estabelecimentos que não causem perturbação ao sossego público e que tenham como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos, casas noturnas que promoverem eventos ou espetáculos e os bares mesmo que no interior de hotéis e clubes;

II - Aos bares, botequins e similares que não prejudicarem o combate à violência e à criminalidade, desde que:

a) haja manifestação favorável da fiscalização tributária municipal ou do CONSEG responsável pela região na qual se localiza o estabelecimento, quanto ao sossego público;

b) não tenha a região onde se localiza o estabelecimento relevante concentração de crime e/ou contravenção penal, ouvidos os órgãos policiais, a Guarda Civil Municipal, bem como a Secretaria de Mobilidade Urbana e os órgãos de fiscalização da Vigilância Sanitária e ouvidoria municipal;

c) não possua o estabelecimento registro de ocorrência criminal ou contravenção de qualquer natureza, consumo ou porte de drogas;

d) não tenha sido exarado parecer contrário pela Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR, criada pelo presente Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos interessados na concessão de Alvará Especial deverão protocolar requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, informando os dias e horários no qual pretendem trabalhar, além do horário previsto no art. 1º.

§ 2º Após o protocolo do requerimento do Alvará Especial mencionado no §1º e não havendo a análise pela COPAR e decisão pela Secretaria Municipal Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias da data do referido protocolo, ficará o estabelecimento automaticamente autorizado a funcionar no horário especial pretendido em requerimento, ou, em caso de omissão, limitado até às 05:00 horas.

§ 3º A autorização em caráter automático a que se refere o § 2º será pelo período máximo de 6 (seis) meses, prazo no qual deverá haver a efetiva decisão aduzida no processo principal onde se requer o alvará especial.

§ 4º Se deferida a concessão do alvará especial, este deverá apontar expressamente os dias da semana e o horário, em caráter especial, em que o estabelecimento poderá funcionar

§ 5º Caso haja qualquer constatação pelo Poder Público de eventuais infringências do estabelecimento durante o período que trata o § 3º, será cessada de imediato referida autorização provisória.

§ 6º Se for indeferido o requerimento de alvará especial de que trata o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que os estabelecimentos não poderão funcionar no horário especial pretendido durante a tramitação da reconsideração.

§ 7º Mantida a decisão pelo indeferimento, poderá ser requerido, a qualquer momento, novo pedido de expedição do alvará especial, não se aplicando a autorização em caráter automático de que trata o § 2º.

§ 8º Os estabelecimentos deverão manter no local de sua sede cópia do protocolo, para que possa se constar o período de funcionamento provisório em eventual fiscalização.

§ 9º A Autorização em caráter automática, referida no § 2º, não se aplica aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações constantes dos incisos II e III e § 8º do art. 7º do presente Decreto.

Art. 3º É criada a Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR, à qual competirá analisar e emitir parecer prévio nos processos administrativos decorrentes de requerimentos de expedição de alvará especial, assim como revisar e propor a cassação dos alvarás especiais já concedidos.

Art. 4º A Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR será composta por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco)

suplentes nomeados pelo Prefeito do Município, mediante Decreto, observada a seguinte composição:

a Presidente nato: Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

b 1 (um) membro efetivo integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Inovação;

c 1 (um) membro efetivo integrante da Secretaria Municipal de Fazenda;

d 1 (um) membro efetivo integrante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e 1 (um) membro efetivo integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e

f 1 (um) membro suplente para cada membro efetivo pertencente à mesma Secretaria Municipal que o membro efetivo, a ser por ele substituído.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR compete:

I - Convocar reuniões da Comissão;

II - Convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

V - Receber a matéria de competência da comissão e designar relator alternadamente entre todos os membros presentes na reunião, observando-se a ordem cronológica de apresentação, assegurando-lhes igualdade na distribuição dos processos;

VI - Deixar de receber a matéria quando ela for manifestamente ilegal ou encerrar assunto ou pedido que não se encontre no âmbito da competência da Comissão;

VII - Submeter à votação e debate as questões e proclamar o resultado;

VIII - Conceder vista de processos aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

IX - Representar a Comissão;

X - Resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI - Convocar os suplentes para substituir os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XII - Solicitar ao Prefeito do Município a nomeação de novos membros em caso de vaga, licença ou impedimento dos suplentes;

XIII - Mandar anotar no livro de ata da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 5º A Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR, a qualquer momento, mediante provocação ou ex officio, poderá rever e propor a cassação dos Alvarás Especiais concedidos, se constatar estarem ocorrendo quaisquer das hipóteses prefeccionadas no art. 2º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d".

§ 1º Competirá ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a regular instauração do processo administrativo de cassação, bem como o julgamento e decisão de recurso apresentado em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal o julgamento e decisão em segunda e última instância.

§ 2º A proposta para instauração do processo referido no § 1º poderá ser feita, escrito ou oralmente, junto a Comissão Permanente de Análise de Risco - COPAR, caso em que será reduzida a termo e apresentada por quaisquer de seus membros em reunião da Comissão, pelos demais setores fiscalizadores deste Município ou ainda por requerimento escrito de qualquer interessado.

§ 3º Recebida a matéria, será determinada a intimação pessoal do proprietário do estabelecimento objeto da acusação, para que se manifeste, sob pena de revelia, designando-se relator para, uma vez decorrido o prazo para a defesa, apresentar o seu relatório que poderá ser escrito ou oral, devendo este ser constituído de 2 (duas) partes:

I - A exposição da matéria em exame; e

II - A conclusão com a sua opinião sobre a legalidade e a conveniência e oportunidade do pedido.

§ 4º Para assegurar a redução da violência ou da criminalidade no local/região em que estiver localizado o estabelecimento acusado poderá o relator solicitar liminarmente às autoridades competentes as medidas que julgar cabíveis, inclusive a suspensão imediata do Alvará e o seu respectivo fechamento com aposição de lacre.

§ 5º Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 6º O relatório somente será transformado em parecer prévio, se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 7º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 8º O voto do relator não acolhido pela maioria absoluta dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 9º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria absoluta da Comissão, passará a constituir o parecer prévio.

§ 10 Exaurida a competência da Comissão com a emissão do parecer prévio será o processo administrativo regularmente

enviado à apreciação e decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 11 Caberá recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Fazenda, em primeira instância e ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância.

Art. 6º Os bares, botequins e similares, bem como os estabelecimentos que tenham como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos, casas noturnas que promoverem eventos ou espetáculos e os bares estabelecidos no interior de hotéis e clubes no Município de Limeira são obrigados a afixar, em local de fácil visualização e de acesso comum, a seguinte documentação:

I - Certificado de Licenciamento Integrado, nos termos do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010;

II - Em sendo o caso, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

III - Alvará especial ou protocolo válido.

Art. 7º A infração a quaisquer dispositivos do presente Decreto acarretará a tomada das seguintes medidas:

I - Quando da primeira constatação, acarretará o encerramento imediato das atividades e implicação em multa de 75 (setenta e cinco) UFESP, não podendo exercera atividade no horário em que não possui o alvará;

II - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro, cumulada com a interdição e lacração do estabelecimento, conforme Anexo I, não podendo exercer a atividade em qualquer horário até a devida regularização.

III - Havendo nova reincidência, a multa será em dobro da aplicada no inciso II, cumulada com a respectiva cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e criminais cabíveis, e assim sucessivamente a cada nova reincidência havida, com novas medidas de interdição e lacração se necessário.

§ 1º A Interdição e a lacração são os atos dos quais se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica.

§ 2º Aplicam-se a interdição e lacração nos seguintes casos:

a quando a atividade ou estabelecimento, por constatação do órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física ou patrimonial da pessoa ou de terceiros;

b quando a atividade ou estabelecimento estiver funcionando sem a respectiva licença ou com a respectiva documentação vencida;

c quando a atividade ou estabelecimento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e/ou na licença respectiva (alvará);

d por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

e por determinação judicial.

§ 3º O infrator será notificado, quanto ao início e a motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério da autoridade competente, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise e julgamento de recursos interpostos em primeira instância e em segunda e última instância ao Prefeito Municipal.

§ 4º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 5º O prazo para decisão de eventual defesa apresentada, não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias da data do protocolo.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não havendo decisão da defesa apresentada, ficará o estabelecimento autorizado a funcionar no horário previsto no art. 1º deste Decreto, até que o processo seja julgado e o interessado formalmente notificado.

§ 7º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição e lacração, mediante requerimento protocolado e endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá sua decisão, momento em que poderá o interessado retomar suas atividades.

§ 8º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicado, no que couber, o disposto no inciso III do art. 7º, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

§ 9º A interdição será aplicada por Agentes Fiscais Tributários e consistirá na lavratura do "Auto de Interdição e Lacração", que servirá como notificação ao infrator, nos mesmos termos da lavratura de auto de infração definidos pela legislação tributária.

§ 10 A interdição e lacração não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas, na forma da Lei.

IV - A cassação do alvará de funcionamento, prevista no inciso III do art. 7º deste Decreto, será precedida de abertura regular de processo administrativo, determinada pelo Secretário Municipal de Fazenda, a quem competirá ainda a decisão em primeira instância, cabendo ao Prefeito a decisão em segunda e última instância, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

a caberá recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de abertura do processo, ao Secretário Municipal de Fazenda, em primeira instância e ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância.

V - Os demais procedimentos administrativos aplicados no âmbito do Serviço de Fiscalização estão disciplinados nos artigos 3º-A e 3º-B, e §§ 1º ao 20 do art. 3º-C, da Lei nº 3.626/2003, incluídos pela Lei nº 6.749/2022.

Art. 8º As Autuações, notificações e intimações aos interessados serão feitas pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento, por edital publicado no Jornal Oficial do Município, se estiverem em local incerto ou não sabido ou ainda por meio eletrônico, mediante confirmação de recebimento

§ 1º No caso de notificação por edital considera-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após sua publicação.

§ 2º O prazo para interposição de recursos contra os Autos de Infração, notificações e intimações e demais decisões tomadas em cumprimento do disposto no presente Decreto e na Lei nº 3.626/2003, será de 10 (dez) dias.

§ 3º Os prazos se iniciam ou se encerram no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo, excluídos, na sua contagem, o dia da intimação e computado o do vencimento.

§ 4º A fiscalização ao fiel cumprimento da Lei nº 3.626, de 16 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, compreendendo os procedimentos administrativos e a aplicação das penalidades serão de competência do Serviço de Fiscalização, do Departamento de Receita e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda e dos Agentes Fiscais Tributários lotados nas demais Secretarias.

Art. 9º Fica criado o modelo do Auto de Constatação previsto no § 18 do art. 3º da Lei nº 3.626/2003, com suas alterações posteriores, conforme Anexo II do presente Decreto.

Art. 10. As despesas eventualmente decorrentes do presente Decreto correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 381, de 4 de setembro de 2014, e o Decreto nº 206, de 15 de junho de 2016.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**MARIO CELSO BOTTON**

Prefeito Municipal

**PUBLICADO** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**EDISON MORENO GIL**

Chefe de Gabinete

## ANEXO I

ANEXO I					
TERMO DE INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO Nº _____					
CONSIDERANDO	que	o	estabelecimento	comercial	denominado
_____ em seu horário de funcionamento, destina-se ao exercício de atividades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 3.626/2003, alterada pela Lei nº 6.749/2022;					
<b>CONSIDERANDO</b> que o respectivo estabelecimento comercial foi flagrado por agentes públicos no exercício da função, em funcionamento após o horário permitido em lei, sem o devido alvará especial de funcionamento;					
<b>CONSIDERANDO</b> que é dever da Administração Pública zelar pela saúde, higiene e segurança pública, e ainda, o poder de polícia inerente à Administração Pública, que visa condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social, bem como a auto-executoriedade deste ato de polícia por parte da Administração Pública;					
<b>CONSIDERANDO</b> que, o respectivo estabelecimento comercial, potencializa a aglomeração e a propagação de ruídos e barulho no entorno do seu local de funcionamento;					
<b>CONSIDERANDO</b> que, deve prevalecer o INTERESSE COLETIVO de todos os moradores vizinhos ao estabelecimento, em possuir uma sadia qualidade de vida, sobre o interesse econômico desta, cuja interdição causará maiores vantagens à coletividade;					
<b>CONSIDERANDO</b> que, o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial é permissível, dependendo do poder discricionário do Município.					
<b>RESOLVE:</b>					
Ao _____ dia do mês de _____ do ano de dois mil e _____					
o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, no uso de sua competência, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio deste Agente Fiscal Tributário, no exercício das atribuições, promover a INTERDIÇÃO/LACRAÇÃO, do estabelecimento comercial denominado _____					
situado à Rua _____, na cidade LIMEIRA					
no estado SP, com ramo de atividade _____					
nos termos do _____ da Lei Municipal Nº 6.749, de 1º DE JUNHO DE 2022.					
<b>Art. 3º. C</b> Interdição e a lacração são atos dos quais se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica;					
<b>FICA O INTERESSADO LEGAL</b> acima qualificado intimado a proceder à paralização total das atividades comerciais do presente estabelecimento e apresentar defesa ou impugnação deste Auto de Interdição e Lacração, contados da ciência deste Termo.					
<b>FICA CIENTE</b> ainda, que a inutilização ou remoção do aviso abusivos à Interdição, bem como continuar a exercer atividade comercial no estabelecimento sem a devida Liberação efetivada pelo órgão competente, implicará falta grave, ensejando aplicação da penalidade prevista no artigo 330 do Código Penal, caracterizando o crime de desobediência.					
Para que produza seus efeitos jurídicos, lavra-se o presente auto em três vias, sendo uma entregue ao infrator, uma fixada ao acesso do estabelecimento e um para o Serviço de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.					
Limeira, _____ de _____ de 20_____.					
_____ Agente Fiscal Tributário					

Em caso de desobediência estará sujeito as penalidades previstas no artigo 330 do Código Penal:  
"Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção de quinze dias a seis meses e multa."

## ANEXO II

**ANEXO II**

**AUTO DE CONSTATAÇÃO**

Nº \_\_\_\_\_/20\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Razão Social: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Fone: ( ) \_\_\_\_\_

Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Ocorrências:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Dispositivos Legais Infringidos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Recibi 1 (uma) Via Nesta Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_

Nome do Autuado: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Agente Fiscal Tributário

\* Este texto não substitui a publicação oficial.